



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000867/98-14
Recurso nº. : 123.433
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : MÁRIO CÉSAR FREIRE VASCONCELLOS CHAVES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.992

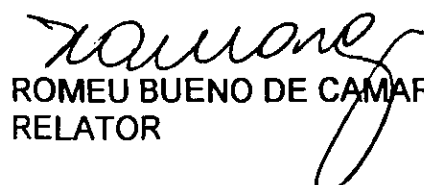
IRPF – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS DE EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO – São tributáveis os rendimentos recebidos, por pessoas físicas, de Pessoa Jurídica tributada com base no lucro presumido, se os valores distribuídos a título de lucros ultrapassaram a soma do lucro presumido, das demais receitas e ganhos de capital e dos ganhos líquidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR FREIRE VASCONCELLOS CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000867/98-14
Acórdão nº : 106-11.992

Recurso nº. : 123.433
Recorrente : MÁRIO CÉSAR FREIRE VASCONCELLOS CHAVES

RELATÓRIO

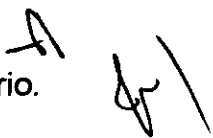
Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento indicando alterações dos valores da declaração de bens apresentada pelo interessado em 1994, resultando na exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, além de multa por atraso na entrega de declaração.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, onde argumentou que o acréscimo de 1.123,06 UFIR se refere ao lucro presumido distribuído aos sócios conforme declaração da empresa e que já teria sido tributado, anexando cópia do darf referente ao pagamento da multa.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração e manter a exigência relativamente ao imposto de renda sob a alegação de que não constam do quadro 18 da declaração da empresa do contribuinte, quaisquer informações relativas a rendimentos reais de aplicações financeiras ou outras receitas e rendimentos não tributáveis.

O contribuinte volta a se manifestar através de Recurso Voluntário, onde apresenta seu inconformismo ao reiterar suas razões de impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000867/98-14
Acórdão nº : 106-11.992

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão valores referente à saldo de crédito tributário decorrente de lançamento apurado contra o Recorrente, por força de desclassificação de rendimentos apresentados na declaração do contribuinte.

Após análise dos elementos constantes nos autos do presente processo administrativo fiscal, é de se admitir que assiste razão ao ilustre julgador de primeira instância, devendo ser mantida integralmente sua decisão por seus próprios e consistentes fundamentos.

Pretende o contribuinte que sejam considerados como recursos isentos ou não tributáveis, os rendimentos relativos aos lucros distribuídos pela empresa da qual é sócio. Contudo, muito embora haja previsão legal para que tais rendimentos possam ser considerados como isentos ou não tributáveis, não logrou comprovar o contribuinte que esses recursos estejam enquadrados nas regras legais que permitem a concessão do benefício fiscal.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, estabelece em seu artigo 722, que sobre os lucros apurados a partir de 1.º de janeiro de 1.993, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, não incidirá o imposto de renda na fonte quando distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes e domiciliadas no País.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000867/98-14
Acórdão nº : 106-11.992

Por outro lado, o artigo 734 do mesmo Regulamento estabelece que serão tributados na fonte e na Declaração de Ajuste anual os rendimentos pagos a sócios ou titular de empresa tributada com base no lucro presumido, a parcela do lucro distribuído que ultrapassar o valor do lucro presumido e das demais receitas e ganhos de capital.

Conforme ficou demonstrado, o contribuinte não conseguiu comprovar pela Declaração apresentada de sua empresa, quaisquer informações relativas a rendimentos reais de aplicações financeiras, nem outras receitas e rendimentos não-tributáveis, que pudessem levar à conclusão de qualquer distribuição de lucros.

Sendo assim, entendeu que não merece reforma a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida integralmente.

Pelo exposto, e pelos elementos de fato e de direito trazidos aos autos, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001.


ROMEUBUENO DE CAMARGO